

# O QUE DEVE SABER SOBRE O REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Segundo o Legislador, este Regulamento surge integrado na reforma iniciada em 2003, tendente à simplificação dos processos, a redução do volume de documentos e de rigidez das práticas administrativas.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”  
*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”  
*Clients Choice Award - International Law Office, 2008*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”  
*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™  
*Human Resources Suppliers 2007*

## Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro

Substituindo o código de 1996, que já fora objecto de correcções em base quase anual, o Governo decidiu alterar profundamente o regime das custas processuais. Assim, depois de várias hesitações, entrou em vigor já no dia 20 de Abril de 2009, o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que vem regulamentar as Custas Judiciais.

Segundo o Legislador, este Regulamento surge integrado na reforma iniciada em 2003, tendente à simplificação dos processos, a redução do volume de documentos e de rigidez das práticas administrativas.

### 1. Principais objectivos do Regulamento das Custas Processuais

Em concreto, o Regulamento das Custas Processuais (RCP), tem como base programática uma repartição mais justa e adequada dos custos processuais, a moralização e racionalização do recurso aos tribunais, nomeadamente através da diferenciação dos litigantes em massa, da clarificação dos critérios de tributação, da simplificação da estrutura jurídica do sistema de custas e da redução do número de execuções por falta de pagamento de custas.

### 2. Principais alterações

#### 2.1 Concentração e unificação das regras

• Procede-se à concentração e unificação das normas relativas à quantificação e procedimentos sobre custas, indepen-

dentemente da natureza judicial, administrativa ou fiscal;

- Mantêm-se as regras relativas à responsabilidade pelo pagamento de custas previstas no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal;
- Aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos e fiscais e contra-ordenacionais.

#### 2.2 Sistema de pagamento único, prévio e integral da taxa de justiça

- É eliminado o pagamento da taxa de justiça em duas fases;
- Deixa de existir a taxa de justiça inicial e a subsequente;
- Há apenas um pagamento único, prévio e integral da taxa de justiça por cada interveniente processual, dando assim lugar a um custo mais elevado no momento da propositura ou resposta num qualquer processo.

Mantêm-se as regras relativas à responsabilidade pelo pagamento de custas previstas no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal;

# O QUE DEVE SABER SOBRE O REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

## 2.3 Momento do pagamento da taxa de justiça

- O pagamento da taxa de justiça é, em regra, efectuado no início do processo (momento da entrada da acção ou da apresentação da contestação);
- O pagamento prévio da taxa de justiça é dispensado ao Estado, (onde se incluem os seus serviços e organismos, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, quando demandem ou sejam demandados nos tribunais administrativos ou tributários, salvo tratando-se de matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativa às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado);
- Tal pagamento é também dispensado às partes que beneficiem de apoio judiciário na modalidade respectiva, e aos arguidos nos processos criminais, nos pedidos de habeas corpus e nos recursos que apresentem junto de quaisquer Tribunais;
- No caso dos recursos, a taxa de justiça é paga apenas pelo recorrente, sendo o respectivo valor imputado, a final na proporção respectiva, ao recorrido, caso este tenha apresentado contra-alegações e tenha ficado total ou parcialmente vencido.

## 2.4 Medidas de penalização de recurso desnecessário e injustificado ao tribunal e a litigância em massas

- É agravado em 50% o valor da taxa de justiça para as acções propostas por pessoas colectivas que tenham um volume de entradas em Tribunal, no ano anterior, superior a 200 acções, procedimentos ou

Merecendo aplauso, são criados incentivos para o recurso a meios alternativos de resolução de litígios, estabelecendo benefícios e reduções no que respeita ao pagamento de custas processuais.

execuções. Esta medida irá necessariamente agravar de forma acentuada os custos com a justiça das empresas que recorrem a tribunal para cobrança dos seus créditos.

- Merecendo aplauso, são criados incentivos para o recurso a meios alternativos de resolução de litígios, estabelecendo benefícios e reduções no que respeita ao pagamento de custas processuais.
- Os intervenientes processuais que “bloqueiam” os tribunais com recursos e requerimentos manifestamente infundados, poderão ser sancionados pelo juiz através da aplicação de uma taxa sancionatória especial. Não se compreende bem o alcance desta medida, pois o regime da litigância de má-fé já tutelava situações desta natureza.

## 2.5 Sistema misto da taxa de justiça

- A taxa de justiça deixa de ser fixada com base na mera correspondência face ao valor da acção, adoptando-se um sistema misto, o qual assenta no valor da acção, até ao limite previsto na respectiva tabela, e na possibilidade de correcção da taxa de justiça por parte do juiz quando se trate de processos especialmente complexos, igualmente dentro dos limites previstos na mencionada tabela. A especial complexidade da causa será apreciada em função da elevada especialização jurídica, especificidade técnica ou da necessidade de análise combinada de questões jurídicas de âmbito muito diverso, implicação da audição de um elevado número de testemunhas, análise de meios de prova extremamente complexos ou a realização de várias diligências de produção de prova;
- Este sistema tem por base a ideia de que o valor da acção não é um elemento decisivo na ponderação da complexidade do processo e na geração de custos para o sistema judicial, procurando, assim, aperfeiçoar a correspondência da taxa de justiça à causa em concreto. Apenas a experiência dos tribunais poderá determinar se esta intenção do Legislador terá uma verdadeira expressão prática. Lamentavelmente, o Legislador não previu a redução da taxa de justiça dos processos de menor complexidade.

## 2.6 Unidade de conta (UC)

A unidade de conta corresponde a um instrumento criado pelo legislador, com uma determinada correspondência monetária, através do qual se expressam as

custas judiciais, de acordo com as tabelas constantes do RCP. A partir de 20 de Abril a UC passará a para o valor de € 102 (anteriormente era de 96€).

## 2.7 Tabelas constantes do RCP

De acordo com a nova tabela aprovada pelo RCP, em termos genéricos, a taxa de justiça das acções judiciais de montante superior a € 200.000 sofre uma redução significativa. A título exemplificativo, e por comparação com as tabelas constantes do Código das Custas Judiciais, as acções judiciais cujo valor está compreendido entre € 200.000,01 e € 250.000 sofrem uma redução na ordem de 36% enquanto nas acções cujo valor se situa entre € 575.000,01 e € 600.000 a redução chega a atingir os 77%.

No entanto, não deveremos esquecer que, em função da especial complexidade, o juiz tem a faculdade de corrigir, aumentando, a taxa de justiça aplicável por cada parte, dentro de certos limites.

As acções de valor menor têm um acréscimo considerável de custo em termos de taxa de justiça.



FUNDAÇÃO  
PLMJ  
Sofia Areal  
Detalhe

Obra da Coleção da Fundação PLMJ

Contudo, o autor que possa recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios e opte pelo recurso ao processo judicial, terá que suportar as suas custas de parte, independentemente do resultado da acção, salvo quando a parte contrária tenha inviabilizado a utilização desse meio de resolução alternativa do litígio.

## 2.8 Custas de parte

Outra das inovações do RCP é a inclusão nas custas de parte dos honorários do mandatário. A parte vencida será condenada a pagar as custas de parte, nomeadamente 50% do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, tendo em vista a compensação da parte vencedora relativamente às despesas incorridas com os honorários do mandatário. Porém, caso esse valor seja superior às quantias efectivamente pagas ao mandatário a título de honorários, essa compensação será reduzida.

Contudo, o autor que possa recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios e opte pelo recurso ao processo judicial, terá que suportar as suas custas de parte, independentemente do resultado da acção, salvo quando a parte contrária tenha inviabilizado a utilização desse meio de resolução alternativa do litígio.

## 3. Entrada em vigor

O Regulamento das Custas Judiciais entrou em vigor no dia 20 de Abril, aplicando-se apenas aos processos iniciados após a referida data, bem como aos incidentes e apensos iniciados após a referida data, depois de findos os processos principais.

No entanto, aguarda-se ainda a publicação da portaria relativa às estruturas de resolução alternativa de litígios.

## FAQ'S

### O que são as custas judiciais?

As custas judiciais correspondem ao valor monetário inerente ao serviço público de administração da justiça e compreendem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte.

### O que é a taxa de justiça?

A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente (ex. propositura de uma acção judicial, apresentação de contestação, etc.).

### O que são os encargos do processo?

Os encargos dizem respeito a todas as despesas resultantes da condução do mesmo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz da causa (ex. custos de digitalização de peças processuais ou documentos, aquisição de suportes magnéticos necessários para a gravação das provas, franquias postais, comunicações telefónicas, entre outros).

### O que são as custas de parte?

As custas de parte compreendem o que a parte despendeu com o processo, nomeadamente a taxa de justiça paga, encargos ou despesas previamente suportadas pelo agente de execução.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Cristina Rogado-crg@plmj.pt**



FUNDAÇÃO  
PLMJ  
Rosa Carvalho  
Detalhe

Obra da Colecção da Fundação PLMJ